SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570160 - PR (2020/0078404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	C A S DA S (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de C. A. S. DA S. contra decisão liminar proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento n. 0014808-91.2020.8.16.0000).

Consta dos autos que o paciente foi provisoriamente internado pela suposta prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes (e-STJ fls. 82/84).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, cujo pedido liminar foi indeferido. Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* nesta Corte (HC n. 566.836/PR), o qual foi liminarmente indeferido em virtude do óbice da Súmula 691/STF e em decorrência de sua deficiente instrução.

Após, a defesa formulou pedidos de revogação da internação provisória perante o Juízo processante (e-STJ fls. 151/152), sendo que o último fundou-se na Recomendação n. 62/2020/CNJ, o qual também restou indeferido (e-STJ fls. 163/166).

Novamente inconformada, a defesa interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 743/746).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/35), a impetrante sustenta que a decisão impugnada impôs flagrante constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que manteve indevida internação provisória. Para tanto, aduz que a unidade de internação na qual o adolescente encontra-se internado possui precária estrutura e é claramente insalubre, com inconsistências encontradas pela vigilância sanitária, motivo pelo qual não seria possível a manutenção da sua internação, conforme a Recomendação n.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 19:28:10
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fb08491e-684b-47cb-8e82-acfc77b85d88

62/2020/CNJ. Em reforço, destaca a excepcionalidade da medida de internação e a necessidade de serem evitadas aglomerações, o que impede a realização de diversas atividades e retira o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. Por fim, defende a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a revogação da internação provisória do paciente.

É o relatório. **Decido**.

De início, cumpre destacar que a a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691/STF, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO WRIT. SÚMULA N.º 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, secundado pelo enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar em prévio writ, por importar em verdadeira supressão de instância.*
> *2. Na espécie, inexiste manifesta ilegalidade apta a superar o óbice sumular. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/2018).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - Não se admite, em princípio, habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância. (enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.*
> *II - No caso, o impetrante se insurge contra decisão que indeferiu oitiva de testemunha, com fundamento na inobservância dos prazos legais, não comprovando a Defesa a ilegalidade ou teratologia do decisum.*
> *III - Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 434.862/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 27/4/2018).

No caso, sem descurar dos parâmetros contidos na Recomendação n. 62/2020/CNJ, em especial no art. 2º, incisos II e III, consoante se observa dos autos, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 19:28:10
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fb08491e-684b-47cb-8e82-acfc77b85d88

decisão que indeferiu o pedido liminar na origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal.

Afinal, o Juízo processante, quem melhor conhece a estrutura e condições de salubridade das unidades de internação sob a sua jurisdição, afirmou que nenhuma das hipóteses de desinternação constantes da Recomendação n. 62/2020/CNJ encontra-se implementada. Além disso, o Desembargador Relator solicitou informações específicas sobre essas questões para melhor avaliar a insurgência do paciente.

Assim, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas por oportunidade do julgamento do mérito do recurso interposto pela defesa do paciente, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691/STF, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial do *habeas corpus*.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 19:28:10
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fb08491e-684b-47cb-8e82-acfc77b85d88